



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 929, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Serra do Calugi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável da região geográfica localizada sobre a Serra do Calugi, no Município de Boa Viagem.

Art. 2º. O Programa de Desenvolvimento Sustentável da Serra do Calugi visa reduzir as desigualdades sócio-econômicas existentes entre aquela região e as demais micro-regiões administrativas do Município.

Art. 3º. O Programa de Desenvolvimento Sustentável da Serra do Calugi abrange:

I – construção, ampliação e reforma de estradas, ligando a região à sede do Município;

II – eletrificação rural;

III – instalação de telefones públicos;

IV – construção, reforma e/ou ampliação de estabelecimentos de ensino e oferta regular de transporte escolar;

V – construção de posto de saúde e oferta regular dos serviços do Programa Saúde da Família;

VI – abastecimento de água potável;

VII – acesso ao crédito, mediante a regularização fundiária e a prestação de assistência técnica.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES

Art. 4º. As obras, serviços e ações definidos no artigo anterior serão implementados pela Administração Municipal em caráter prioritário, mediante a aplicação de recursos próprios ou oriundos de transferências voluntárias da União e do Estado, até que a região da Serra do Calugi atinja nível de desenvolvimento econômico e social compatível com a média verificada no território municipal.

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º. Até 31 de março de 2006, o Chefe do Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal o Projeto de Execução do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Serra do Calugi.

Parágrafo único. O projeto deverá conter, no mínimo:

I – levantamento sócio-econômico da região, quantificando o público carente de educação, saúde, energia elétrica, telefone público, água potável e estradas;

II – projeção de execução do Programa, especificando as obras, os serviços, o tempo e os recursos necessários.

Art. 6º. As terras foreiras ao patrimônio municipal, localizadas sobre a Serra do Calugi, passam ao regime de concessão de direito real de uso para fins agropastoris, mantido seu caráter perpétuo, podendo os concessionários delas dispor, alienar, dar em garantia, transmitir *inter vivos* e *causa mortis*, desde que não lhes altere a finalidade.

§ 1º. O preço anual pela concessão do direito real de uso para fins agropastoris é o mesmo pago atualmente pelo foro, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º. O Município poderá reaver a gleba de terra a que for dada destinação diversa da prevista nesta lei, assegurados ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo específico.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



§ 3º. Não constitui desvio de finalidade a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços destinados a atender à comunidade local.

Art. 7º. A pessoa que possuir escritura de foro registrada em cartório poderá, a qualquer tempo, haver do Município o respectivo contrato de concessão de direito real de uso para fins agropastoris, nos termos desta lei.

Art. 8º. A pessoa que possuir como sua, de forma pacífica e sem oposição, gleba de terra foreira ao patrimônio municipal, situada sobre a Serra do Calugi, poderá, a qualquer tempo, haver do Município o respectivo contrato de concessão de direito real de uso para fins agropastoris, bastando que apresente a planta baixa da área e o consentimento dos confinantes.

Art. 9º. O exercício dos direitos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei é condicionado ao prévio pagamento dos valores devidos a título de foro ou de concessão de direito real de uso para fins agropastoris.

Art. 10. O Poder Executivo incentivará a organização comunitária, a adoção de novas técnicas agropastoris e gerenciais e o acesso ao crédito bancário de fomento, nos estabelecimentos agropastoris localizados na área de abrangência do Programa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DO ANO 2005.


JOSE VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal